



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescêm os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 14:730, que cede definitivamente à Câmara Municipal de Lisboa o edificio da antiga capela de S. Brás, vulgo de Santa Luzia, e casas e terrenos anexos.

Decreto n.º 14:742 — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 5:525, até que entre em execução a reforma em projecto da organização e competência do Conselho Superior de Finanças, ampliando-se até essa data a faculdade de se documentarem as contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios pela forma estabelecida para a gerência de 1914-1915.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 5:113 — Manda anular a portaria provincial n.º 192 do govêrno de Macau, que criou junto do commissariado da policia uma banda de música.

Decreto n.º 14:743 — Dissolve o conselho de administração do Hospital e Sanatório Coloniais, criado pelo decreto n.º 5:726, substituindo-o pelo conselho administrativo do Hospital Colonial, que manterá a composição indicada no artigo 31.º do decreto n.º 7:096.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:744 — Autoriza o Govêrno a manter em cada uma das escolas secundárias de agricultura (Coimbra e Santarém) um número de alunos gratuitos não excedente à décima parte da respectiva lotação.

Decreto n.º 14:745 — Modifica o serviço de exames no Instituto Superior de Agronomia.

Decreto n.º 14:746 — Determina que sejam inscritas no orçamento do Ministério para 1927-1928 as importâncias correspondentes às receitas prováveis a arrecadar no mesmo ano económico pelos estabelecimentos do referido Ministério que gozam de autonomia administrativa e financeira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14:730

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa solicitado a cêdência do terreiro da antiga capela de S. Brás, vulgo de Santa Luzia, e das dependências da mesma capela, para serem utilizados como logradouro público;

Estando no edificio da referida antiga capela instalado um serviço dos palácios nacionais, dependente da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública, e sendo na morada de casas ao sul do citado terreiro o domicilio do continuo dêste serviço;

Devendo acautelarem-se os interesses nacionais de forma que da satisfação do pedido da Câmara Municipal de Lisboa não resulte prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério das Finanças são definitivamente cedidos à Câmara Municipal de Lisboa: o edificio da antiga capela de S. Brás, vulgo de Santa Luzia, e respectiva torre precedida de um mirante; a casa que pelo lado norte encosta à capela; o prédio, ao sul do terreiro, composto de rés-do-chão e águas-furtadas; o quintal, com suas parreiras e várias árvores de fruto, que lhe está anexo; o palheiro, ao fundo do quintal, com as traseiras para a Calçada de S. João da Praça; e o terreiro ou pátio da entrada, tudo situado na freguesia de Santiago e S. Martinho, de Lisboa, e compreendido entre o Largo de Santa Luzia pelo norte; a propriedade sita na Rua do Limoeiro, com os n.ºs 38, 40, 42 e 44, de policia, pelo poente; a muralha para além da qual estão as traseiras dos prédios da Calçada de S. João da Praça, pelo sul; e parte da antiga cêrca da cidade e esta calçada, pelo nascente, ocupando a área de 1:394m²,50.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lisboa obrigar-se há a construir dentro do prazo de dois anos, em terreno municipal e sem encargo de nenhuma natureza para o Estado, um ligeiro mas sólido pavilhão de tejo destinado e apropriado ao serviço dos palácios nacionais, dependente da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública e presentemente instalado no edificio da antiga capela de S. Brás, vulgo de Santa Luzia, e outrossim, junto dêste pavilhão, uma morada de casas destinada a domicilio do continuo do referido serviço e residência de sua família, com os cômodos necessários para tal fim.

§ único. Se dentro de dez anos, a contar da data da entrega dos dois edificios feita à Direcção Geral da Fazenda Pública pela Câmara Municipal de Lisboa, elles necessitarem obras, esta obrigar-se há a proceder à sua execução e sem nenhum encargo para o Estado.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, logo que a Câmara Municipal de Lisboa dê residência provisória ao continuo e sua família, dará posse à mesma Câmara do terreiro ou pátio da entrada, contiguo pelo nascente ao edificio da capela de S. Brás, vulgo de Santa Luzia, da casa que encosta pelo norte a este edificio; do quintal anexo ao domicilio do continuo; da morada de casas ao sul do terreiro, e do palheiro ao fundo do referido quintal.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Lisboa obrigar-se há a utilizar exclusivamente em logradouro publico a área ocupada pelos bens nacionais mencionados no artigo anterior, podendo, logo que deles lhe seja dada a posse, proceder aos trabalhos de demolição necessários para o ajardinamento e aformoseamento da mesma área. Outrossim se obrigará a tomar as providências necessárias para protecção da parte da cerca antiga da cidade e da muralha que ficam respectivamente a nascente e sul dos bens pelo presente decreto cedidos.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Lisboa, desde que receba da Direcção Geral da Fazenda Pública os bens mencionados no artigo 3.º até que a esta faça entrega do pavilhão e da morada de casas para domicilio definitivo do continuo e residência de sua família, terá permanentemente no logradouro publico de Santa Luzia um guarda a fim de que a segurança do edificio da antiga capela de S. Brás e do seu recheio não corra nenhum risco.

Art. 6.º Pela Direcção Geral da Fazenda Pública só será dada posse à Câmara Municipal de Lisboa do edificio da antiga capela de S. Brás, vulgo de Santa Luzia, quando a referida Câmara fizer entrega do pavilhão de tejo e da morada de casas destinada a domicilio do continuo e residência de sua família.

Art. 7.º A falta do cumprimento de qualquer das obrigações impostas à Câmara Municipal de Lisboa pelo presente decreto importa desde logo, e sem necessidade de aviso ou de qualquer outra formalidade por parte da Direcção Geral da Fazenda Pública, a completa anulação da cedência feita e, consequentemente, a reversão para o Estado de todos os bens que a constituem e dos municipais para os efeitos deste decreto provisoriamente na posse da referida Direcção Geral.

Art. 8.º A posse dos bens nacionais referidos neste decreto será dada por meio de auto em que ficarão expressamente consignadas as obrigações pelo mesmo decreto impostas à Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministres de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1927.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Bato—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Conselho Superior de Finanças

Decreto n.º 14:742

Substituindo as razões justificativas para a promulgação do decreto n.º 9:960, de 2 de Agosto de 1924, que

ampliou o prazo a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou o Conselho Superior de Finanças; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, até que entre em execução a reforma em projecto da organização e competência do Conselho Superior de Finanças, ampliando-se até essa data a faculdade de se documentarem as contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios pela forma estabelecida para a gerência de 1914-1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1927.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:143

Tendo o Conselho Superior das Colónias, por iniciativa própria, que lhe compete pelo n.º 3.º do artigo 14.º do seu estatuto organico (decreto n.º 12:110), exposto o seu parecer de que legalmente não podia ter sido publicada, carecendo portanto de força executória, a portaria n.º 192 do governo de Macau, inserta no n.º 35 do respectivo *Boletim Oficial* de 27 de Agosto último, que criou junto do commissariado da policia uma banda de música, por isso que somente por diploma legislativo, para o qual é indispensável deliberação do Conselho do Governo, se podem criar serviços, e tal deliberação lhe falta sem que possa supri-la a audição da secção especial do mesmo Conselho, como resulta inecontestavelmente do disposto nas bases organicas, base VIII, n.º 11.º, e artigo 7.º da Carta Organica de Macau;

Conformando-se com esse parecer:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, a quem cabe, nos termos da base I das bases organicas de administração colonial, aprovadas por decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, a fiscalização do governo e administração de cada colónia, anular a portaria provincial n.º 192 do governo de Macau, publicada no *Boletim Oficial* da mesma colónia, n.º 35, de 27 de Agosto último.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1927.—O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 14743

Verificando-se que as funções que actualmente incumbem ao conselho de administração do Hospital e Sanatório Coloniais, criado pelo decreto n.º 5:726, de 10 de Maio de 1919, podem muito bem, com vantagem para o serviço e economia para o Estado, ser atribuídas ao conselho administrativo do Hospital Colonial, a que se refere o decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, como foi reconhecido pelo próprio conselho de administração do Hospital e Sanatório Coloniais, que por unanimidade acaba de propor a sua dissolução atendendo a que as funções de que ultimamente estava encarregado, além do pagamento das anuidades do empréstimo contraído para a compra do terreno onde está edificado o Hospital, diziam respeito somente à administração hospitalar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvido o conselho de administração do Hospital e Sanatório Coloniais, criado pelo decreto n.º 5:726, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º O conselho de administração a que se refere o artigo anterior é substituído pelo conselho administrativo do Hospital Colonial, que manterá a composição indicada no artigo 31.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920.

Art. 3.º O conselho administrativo do Hospital Colonial levantará do Tesouro, mediante autorizações da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias descritas no orçamento do Ministério das Colónias para pagamento dos empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, e applica-las há integralmente à satisfação desses encargos até completa liquidação.

§ único. Nos futuros orçamentos do referido Ministério continuará a ser inscrita a verba necessária para a satisfação das anuidades a amortizar.

Art. 4.º Os saldos existentes a cargo do conselho de administração agora dissolvido passam a cargo do conselho administrativo do Hospital Colonial, para terem o fim que for indicado por este conselho.

§ 1.º Os saldos referidos neste artigo, bem como os das gerências do Hospital, serão applicados pelo conselho administrativo nos melhoramentos de que carecerem as actuais instalações do mesmo Hospital e outras que pelo conselho forem reputadas inadiáveis para o seu regular funcionamento.

§ 2.º O conselho administrativo, nas despesas que com obras tiver de realizar até a importância de 5.000\$ procederá por administração directa, empreitada ou tarefa, como melhor convier aos interesses do Estado.

§ 3.º As despesas a fazer com quaisquer obras, quando forem superiores a 5.000\$, serão sempre precedidas dos projectos e plantas respectivos e carecem da aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 5.º A quinta e terrenos não ocupados pelas instalações do Hospital serão administrados pelo conselho administrativo, que os arrendará ou administrará directamente, como melhor convier aos interesses do Estado.

Art. 6.º O conselho administrativo para execução das obras a realizar requisitará ao Ministério das Colónias os

técnicos necessários, a quem arbitrará equitativa remuneração, e assalariará o pessoal necessário para esse fim.

Art. 7.º Não é applicável ao Hospital Colonial o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, que fixou as receitas e despesas do Estado para o corrente ano económico de 1927-1928, sendo as suas receitas destinadas aos melhoramentos a fazer nos termos deste diploma e à manutenção dos doentes.

Art. 8.º O conselho administrativo do Hospital apresentará a julgamento do Conselho Superior de Finanças, no fim de cada ano económico, as contas de administração a cargo do mesmo conselho administrativo, devendo as despesas effectuadas com obras figurar sob a rubrica de «Obras, melhoramentos e quinta».

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 14744

Acontecendo por vezes que alunos das escolas de ensino médio de agricultura se vêem obrigados a interromper a frequência dos respectivos cursos por falta de meios para custearem as suas despesas;

E considerando que nestas escolas há alunos pensionados pelo Estado que não carecem de subsídio, ao contrário de outros que, embora pensionados em diversos graus, não podem fazer face às restantes despesas da sua educação por seus pais não terem meios suficientes;

Sendo de justiça e de interesse público remediar semelhante estado de cousas;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e no uso da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a manter em cada uma das escolas secundárias de agricultura (Coimbra e Santarém), um número de alunos gratuitos não excedente à décima parte da respectiva lotação.

Art. 2.º É condição essencial para a admissão de aluno nestas condições ser pobre e não terem seus pais haveres para a sua educação.

Art. 3.º Satisfeita a condição do artigo anterior, terão preferência:

a) Os descendentes de indivíduos que tenham exercido o magistério, em efectivo serviço, durante um período não inferior a dez anos, nas escolas agrícolas dependentes do Ministério da Agricultura;

b) Os órfãos de diplomados pelas mesmas escolas que tenham feito carreira ao serviço do Ministério da Agricultura ou do Ministério das Colónias;

c) Os indivíduos órfãos habilitados com o curso das escolas práticas de agricultura, ou que, frequentando como gratuitos essas escolas, requeiram passagem ao ensino das escolas médias;

d) Os descendentes de militares inválidos em campanha ou em serviço das colónias.

Art. 4.º Aos alunos em dívida de mensalidades às escolas e que se considerem nas condições de serem gratuitos poderá o Governo relevar o pagamento desses débitos.

§ único. No futuro os alunos gratuitos são dispensados do pagamento de matrículas e propinas de exames.

Art. 5.º Conservar-se há a categoria hoje existente de alunos pagando meia pensão e três quartos de pensão para os indivíduos que estejam nas condições das alíneas a) e b) do decreto n.º 2:627, de 10 de Maio de 1919, quando não possuam rendimento superior a 4 contos mensais. O Governo poderá porém alterar este limite para mais ou para menos quando entenda, em presença dos encargos que sobrecarregam a família requerente, ser de justiça fazê-lo.

§ único. A admissão de alunos nas condições do artigo anterior não excederá também um décimo da lotação da escola.

Art. 6.º Nos futuros orçamentos se inscreverá para cada uma das citadas escolas, sob a rubrica «Subsídio a alunos», a verba necessária para a sua sustentação e que todos os anos será calculada conforme o custo da vida. Esta verba não entra nas despesas de administração autónoma.

§ único. As despesas que o presente decreto acarrete a mais no corrente ano económico serão custeadas em partes iguais pelo Fundo do fomento agrícola e pelo Fundo de ensino agrícola.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, modificando especialmente o que dispõe o artigo 24.º e suas alíneas do decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:745

Convindo modificar o serviço de exames no Instituto Superior de Agronomia e harmonizá-lo com o que se faz, a este respeito, noutros estabelecimentos de ensino superior;

Ouvindo o conselho escolar do mesmo Instituto;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Haverá no Instituto Superior de Agronomia duas épocas de exames finais, uma em Julho e outra em Outubro imediato, sendo admitidos aos actos da primeira época os alunos legalmente habilitados e aos da segunda os que, estando nas mesmas condições, tenham faltado à primeira e os que hajam desistido ou ficado reprovados nos exames desta época, quando o requeirram.

§ único. As disposições do presente artigo são applicáveis aos alunos do Instituto Superior de Agronomia

desde já, em relação ao ano lectivo findo, prorrogando-se excepcionalmente o prazo da segunda época agora criada até o dia 20 de Janeiro próximo.

Art. 2.º Decorridos dez dias a contar do termo dos exames finais, a que se tem de proceder em virtude do determinado neste decreto, considerar-se há abolido o artigo 2.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922.

§ único. Desde já porém se fixa que nenhum aluno poderá ter direito a ser examinado na mesma disciplina simultaneamente em segunda e terceira época.

Art. 3.º Aos alunos reprovados na segunda época em qualquer disciplina não serão contadas as faltas, quando regressem à frequência dessa cadeira ou curso complementar dentro do prazo fixado pelo conselho escolar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:746

Sendo necessário promover para que os serviços do Ministério da Agricultura que gozam de autonomia administrativa e financeira e que, por força do disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho último, são obrigados a entrar nos cofres do Estado com os rendimentos especialmente consignados naquela disposição de lei possam dispor das importâncias daquela proveniência, de que necessitarem para ocorrer aos seus encargos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o corrente ano económico de 1927-1928 as importâncias correspondentes às receitas prováveis a arrecadar no mesmo ano económico pelos estabelecimentos do referido Ministério que gozam de autonomia administrativa e financeira, perfazendo um total de 33:283.400\$, nos termos seguintes:

CAPÍTULO IV

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 14.º-A. Para despesas dêste estabelecimento com compensação em receita, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Produto de propinas de inscrição e exames, indemnizações por trabalhos de laboratório, selos de diplomas, etc.

8.000\$00

Escola Superior de Medicina Veterinária

Artigo 14.º-A. Para despesas d'este estabelecimento com compensação em receita nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Produto de propinas de inscrição e exames, indemnizações por trabalhos de laboratório, selos de diplomas, etc. 8.000\$00

Escola Nacional de Agricultura de Coimbra

Artigo 14.º-A. Para despesas d'este estabelecimento com compensação em receita, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1924:

Produto de propinas de inscrição e exames, indemnizações por trabalhos de laboratório, selos de diplomas, etc. 13.950\$00

Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém

Artigo 14.º-A. Para despesas d'este estabelecimento com compensação em receita, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Produto de propinas de inscrição e exames, indemnizações por trabalhos de laboratório, selos de diplomas, etc. 13.950\$00

Estação Agrária da Ilha da Madeira

Artigo 14.º-A. Para despesas d'este estabelecimento com compensação em receita, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Produto do imposto de 3\$ por litro de aguardente produzida no distrito do Funchal 750.000\$00

Fundo do fomento agrícola

Artigo 16.º-A. Para despesas d'este serviço com compensação em receita, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:372, de 1 de Julho de 1927:

50 por cento do diferencial do preço do trigo nacional e exótico, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto de 1923, e decretos n.ºs 9:083 e 10:827, de 29 de Agosto de 1923 e 3 de Julho de 1925 14.000.000\$00

30 por cento das receitas alfandegárias, nos termos do decreto n.º 12:368, de 23 de Setembro de 1926 300.000\$00

Receitas diversas não classificadas 170.000\$00

14.470.000\$00

CAPÍTULO 5.º**Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Artigo 32.º-A. Para despesas deste serviço com compensação em receita, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

35 por cento do produto dos direitos cobrados pela exportação de madeiras em bruto, nos termos do decreto n.º 13:786, de 13 de Junho de 1927 17.500\$00

Capítulo 6.º-A (novo)**Caixa Geral do Crédito Agrícola**

Artigo 43.º-A. Dotação destinada a ser levada à conta do fundo de reforço da Caixa Geral do Crédito Agrícola:

50 por cento dos direitos sobre o trigo e outros cereais panificáveis importados nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 10:827, de 3 de Junho de 1925 14.000.000\$00

Capítulo 6.º-B (novo)**Bolsa Agrícola**

Artigo 43.º-B. Dotação para custeio das despesas d'este estabelecimento:

Produto de juros de depósitos, empréstimos, etc. 400.000\$00
Idem de licenças diversas. 1:020.000\$00
Idem de análises, armazenagens, agências e inspecções. 1:827.000\$00
Idem de multas diversas, etc. 618.000\$00
Idem de lucros de operações comerciais e venda de impressos 137.000\$00
4:002.000\$00

Artigo 2.º No orçamento geral das receitas do Estado descrever-se há, por contrapartida, igual importância, no capítulo 8.º «Rendimentos próprios dos diversos serviços», distribuída pelas seguintes rubricas:

Artigo 156.º-D. Receitas da Estação Agrária da Ilha da Madeira 750.000\$00
Artigo 156.º-E. Receitas da Caixa do Crédito Agrícola 14:000.000\$00
Artigo 156.º-G. Receitas do Fundo de fomento agrícola 14:470.000\$00
Artigo 157.º-C. Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas 17.500\$00
Artigo 164.º-J. Receitas da Bolsa Agrícola 4:002.000\$00
Artigo 164.º-O. Receitas provenientes de estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Agricultura 43.900\$00
33:283.400\$00

Art 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães.—Felisberto Alves Pedrosa.

